

## Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa

Valber Diniz da Sivila (\*)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 3º, IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual 11/1993, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **A** (qualificação), **B** (qualificação), **C** (qualificação), **D** (qualificação), **E** (qualificação), **F** (qualificação), e **G** (qualificação), ante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### I – DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2005, foi instaurado o Procedimento Administrativo 005/2005 – 2ª PJ\*\*\*/AM, motivado por notícia apresentada pelos Diretórios Municipais do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Liberal (PL), de 25 de agosto de 2005, acerca da contratação ilegal de empresa para reforma da Câmara Municipal de \*\*\*, com dispensa de licitação.

Em resposta ao Ofício 053/2005, da 2ª PJ\*\*\*, o Presidente da Câmara Municipal de \*\*\*, Vereador AMS, encaminhou o Ofício 665/2005/CM\*\*\*, através do qual informa que *a obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de \*\*\* é de responsabilidade do Executivo Municipal.*

Em resposta ao Ofício 058/2005, da 2ª PJ, o Prefeito Municipal de \*\*\*, em exercício, Sr. JEFEC, encaminhou o Ofício 293/2005/PM\*\*\*, através do qual encaminha *cópia do processo de licitação destinado à reforma do prédio da Câmara Municipal de \*\*\* e o contrato firmado com o licitante vencedor, e informa que a placa destinada à publicidade do contrato público já foi fixada nos termos da lei.*

Analisando-se a documentação encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, vê-se que o despacho de dispensa de

\* Promotor de Justiça, Ministério Público do Estado do Amazonas

licitação foi prolatado nos autos do Processo Administrativo 079/CGPL/2005, da Comissão Geral Permanente de Licitação, iniciado no dia 14 de fevereiro de 2005, após requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de \*\*\*, Sr. C, dirigido ao Prefeito Municipal, *in verbis*:

*“... vimos através do presente solicitar autorização para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para realização dos serviços emergenciais de recuperação da cobertura e nas instalações da Câmara Municipal de \*\*\*, que se encontra em situação crítica. O valor estimado para tal despesa importa em R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).”*

O requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de \*\*\*, Sr. C, é instruído com o Decreto 015, de 18 de janeiro de 2005, do Prefeito Municipal de \*\*\*, Sr. A, que decreta situação de emergência no Município de \*\*\*, e Decreto 043, de 10 de março de 2005, também do Prefeito Municipal de \*\*\*, que prorroga a declaração de emergência no Município de \*\*\* pelo período de 60 (sessenta) dias, *in verbis*:

*DECRETO 015, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.*

*“(...) Considerando estar o Município de \*\*\* abalado com o forte vendaval ocorrido na tarde de 17 de janeiro, seguido de forte chuva e precipitações pluviométricas que atingiram o perímetro urbano e as comunidades do interior, causando danos de grande monta, com desabamento e destelhamento de residências urbanas e rurais, deixando muitas famílias desabrigadas, bem como naufrágio e destruição total e parcial em algumas embarcações.*

*Considerando a necessidade de adoção de providências imediatas capazes de minorar os prejuízos e evitar o comprometimento da segurança da população do município.*

*DECRETA*

*Art. 1º Fica Decretado pelo período de 60 (sessenta) dias a Situação de Emergências nas áreas abaixo*

*discriminadas:*

*Bairros do B., T.P., C., S.F., M.S., N.M., L., C., C.P., L.U., C., V.J. e no P.E.D.P.”*

*DECRETO 043, DE 10 DE MARÇO DE 2005.*

*“(...) Considerando que em consequência dessa situação ocorreram desmoronamento de barrancos na orla localizada no centro da cidade colocando em situação de risco as pessoas que ali residiam e Considerando ainda a necessidade da retirada de mais de 80 famílias daquela área e a adoção de medidas eficazes de evitar o comprometimento da segurança dos mesmos.*

*DECRETA*

*Art. 1º Fica Prorrogado pelo período de 60 (sessenta) dias o Decreto n. 015, de 18 de janeiro de 2005, que decretou a Situação de Emergência nas áreas abaixo discriminadas”.*

Além dos Decretos, o requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de \*\*\*, Sr. C, está instruído com o documento “Especificações Técnicas” da obra de reforma da Câmara Municipal de \*\*\*.

A Comissão Geral Permanente de Licitação (CGPL) de \*\*\*, no mesmo dia 14 de fevereiro de 2005, em justificativa elaborada pelo Presidente, Sr. C, também Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de \*\*\* e autor do requerimento que apreciava, sugeriu a dispensa de licitação nestes termos, *in verbis*:

*“Em análise ao pedido referente OFÍCIO/SEMISP N. 008-A/2005/PM\*\*\*, que consta a solicitação para a realização dos serviços emergências da cobertura e instalações da Câmara Municipal de \*\*\*, no valor de R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).*

*Concluimos que há elementos característicos e a necessidade emergencial do serviço, enquadrando-se a situação em DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme determina o art. 24, inciso IV, do estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666/93,*

*de 21 de junho de 1993.*

*À Assessoria Jurídica para providências conforme determinação da Lei 8.666/93.*

Em 15 de fevereiro de 2005, a Assessoria Jurídica do Município de \*\*\*, em parecer da Dra. B, opinou pela regularidade da justificativa e prosseguimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

*"(...) Da análise verifico que a DISPENSA apresenta-se dentro das regras exigidas pela Lei 8.666/93 e suas alterações, estando bem definidos: seus objetivos, elementos característicos e a necessidade emergencial dos serviços. A modalidade de licitação escolhida, DISPENSA DE LICITAÇÃO, enquadra-se dentro dos limites previsto do art. 24, inciso IV, do estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública.*

*Opino pela regularidade e prosseguimento da contratação".*

Em 15 de fevereiro de 2005, Despacho do Presidente da Comissão Geral Permanente de Licitação, Sr. C, habilitou a empresa G para realizar a obra emergencial de cobertura e instalações da Câmara Municipal de \*\*\*, *in verbis*:

*"2. Com base nas especificações técnicas e planilha orçamentária estimando o valor da execução dos serviços, foi solicitado à empresa G, CNPJ N., devidamente habilitada, a qual apresentou proposta compatível com o orçamento básico".*

Importa observar que o citado documento enviado pela empresa G à Prefeitura Municipal de \*\*\* é datado de 16 de fevereiro de 2005, dia posterior ao Despacho da CGPL. Também interessa observar que as certidões negativas apresentadas pela empresa G foram emitidas no período de 18 a 20 de janeiro de 2005, datas imediatamente posteriores ao fato motivador do Decreto de Situação de Emergência, ocorrido no dia 17 de janeiro de 2005.

O documento é assinado por F e o valor sugerido como pagamento pela obra é idêntico ao orçamento básico da CGPL.

Assim, em 01 de março de 2005, Despacho de Dispensa de Licitação do Prefeito Municipal de \*\*\*, Sr. A, resolve

ADJUDICAR à firma G a obra pública, *in verbis*:

**“DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

*(...) Considerando o que determina o art. 24, inciso IV do estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.*

*Considerando o Parecer da assessoria jurídica municipal.*

*Considerando o teor do processo n. 079/CGPL/2005.*

*Considerando finalmente que inexistente qualquer óbice legal que impeça a realização dos serviços pretendidos.*

**RESOLVE:**

*I – Considerar **dispensável** a licitação para a realização dos serviços emergenciais da cobertura e instalações da Câmara Municipal de \*\*\*/AM.*

*II – **ADJUDICAR** a firma: **G**. CNPJ nº, para atender as necessidades dos Serviços emergenciais da cobertura e instalações da Câmara Municipal de \*\*\*, no valor total de R\$ 146.387,89 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais, Oitenta e Nove Centavos)”.*

O Despacho de dispensa de licitação foi publicado no mesmo dia (01.03.2005), assim como, na mesma data, foi formalizada Ordem de Execução de Serviço e emitida a Nota de Empenho 877.

Em resposta ao Ofício 065/2005 – 2ª PJ\*\*\*, a Junta Comercial do Estado do Amazonas, através do ofício 2290/2005, da lavra do Presidente Clóvis Prado de Negreiros Filho, enviou o contrato social e alterações contratuais da pessoa jurídica G, onde se observa, na data da contratação, como únicos sócios os senhores D e E, os quais exercem formalmente a gerência e administração da sociedade, que possui capital social atual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

## II – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Administrador Público deve obediência aos princípios da administração pública.

Dentre estes princípios, registre-se que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da Lei 8.429/92).

O fato posto em apreciação parte de alegada necessidade urgente do Poder Executivo em realizar obra de recuperação da sede do Poder Legislativo Municipal.

Em tal contexto, sob a premissa da urgência, o processo licitatório foi dispensado e foi “contratada”, pelo valor de R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a pessoa jurídica G para o suprimento de tal necessidade urgente.

Não se tratará no momento de aferir a urgência da contratação.

Neste primeiro momento, insta questionar o motivo pelo qual a empresa G, exatamente esta pessoa jurídica, foi “contratada”, beneficiada.

Frise-se: apenas G, constituída pelos sócios D e E, sediada no Município de \*\*\*, surge, do nada, como habilitada e recebe a adjudicação da obra.

Nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92, *os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.*

A dispensa de licitação feriu os sensíveis princípios da igualdade e da impessoalidade. A despeito de qualquer consideração acerca da licitude ou da moralidade do negócio, tratou-se com desigualdade iguais, a partir do momento em que, sem qualquer explicação plausível, beneficia-se, dentre tantas existentes, uma pessoa jurídica para realizar a obra, em detrimento de muitas outras.

O Processo Administrativo 079/2005/SEMISP foi totalmente dirigido para essa conclusão.

Registre-se que é nítida a falta de publicidade. Somente a empresa G soube da necessidade da administração e, reiterar-se: somente esta formalizou a proposta de realização da obra. Nenhuma outra pessoa (física ou jurídica) foi consultada, sequer informada da intenção do poder público em realizar a obra.

Tal qual exposto, o processo administrativo que culminou com a dispensa de licitação equivale a ato dolosamente simulado, forjado, manipulado, especialmente destinado para beneficiar G, além dos demais responsáveis pela simulação.

Eis demonstração importante da simulação do negócio, do forjamento dos autos do Processo Administrativo 075/2005/SEMISP: O Ofício 008/2005/SEMISP/PM\*\*\*, datado de 14 de fevereiro de 2005, vem instruído com o Decreto que prorroga a Declaração de Situação de Emergência, de 10 de março de 2005. Premonição ou simulação?

Aliás, acerca da Situação de Emergência, o vendaval de 17 de janeiro de 2005, foi terrível para a população colocada à margem do poder, mas foi próspero para a colocação em funcionamento das máquinas de lavar dinheiro.

Imediatamente após o fatídico dia para muitos (17.01.2005), G se apressou em obter certidões negativas dos diversos órgãos e fazendas públicas, como se previsse os benefícios que amalharia com a Situação de Emergência (fls. 28 a 33).

Não bastasse tudo o que já foi exposto, não foram formalizados os contratos administrativos entre a Prefeitura Municipal de \*\*\* (contratante) e G (contratada). Contrato Administrativo não se confunde com Ordem de Execução de Serviço (fl. 43). É princípio básico da Administração Pública a formalização de todos os atos administrativos.

Sem o contrato administrativo, a pessoa jurídica de direito público interno fica exposta ao risco do inadimplemento do pactuado, prejudicada em se ressarcir contra eventuais irregularidades.

No caso em apreço, muito embora a dispensa de licitação tenha sido motivada pela urgência na recuperação da sede do

Poder Legislativo, obra iniciada no dia 01 de março de 2005 (data contida na Ordem de Execução de Serviço), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, até hoje não concluída, passados mais de 06 (seis) meses do prazo concedido para término da obra, a inexistência do contrato administrativo impede a coerção e aplicação de penalidades a G.

Assim, configurada está a incidência do fato entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92, notadamente as violações aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e da publicidade.

A obra, até o momento, não foi concluída e somente foi colocada a placa da obra após o encaminhamento do Ofício 058/2005 – 2ª PJ\*\*\*, de 19 de setembro de 2005, ou seja, mais de 06 (seis) meses após o início dos trabalhos.

Percebem-se, hoje, os motivos de esconder da coletividade a obrigatória publicidade do “contrato”, materializada com a placa da obra, onde necessariamente deve conter a identificação do contratante e do contratado, prazo de duração da execução, valor do contrato e dotação orçamentária.

### **III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO**

O processo licitatório tem como um de seus principais objetivos suprir as necessidades da administração pública pelo menor custo (regra geral), ou pela melhor técnica (exceção).

De início, faz-se remissão ao já comentado no tópico anterior acerca da simulação realizada nos autos do processo administrativo 079/SEMISP/2005 e que culminou com a malsinada contratação informal.

O conluio para a concretização do negócio, por si, já causa prejuízo à administração. Ao faltar com todos os princípios expostos no tópico anterior, os Réus não podem afirmar que R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) equivale ao modo mais

econômico para administração. Isto é indiscutível.

Ademais, a planilha orçamentária apresentada por G (fls. 34 a 36) é idêntica ao apócrifo orçamento analítico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos como projeto básico.

Somente para lembrar, convém ressaltar que a Administração aderiu à proposta formulada pela empresa G. Formalmente, estes deram o preço.

Assim, demonstrado está o prejuízo, embora tal demonstração não seja necessária.

Quando indevida a dispensa de licitação, o prejuízo é presumido, conforme redação do artigo 10 da Lei 8.429/92, *in verbis*

*Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente.*

O caso em apreciação tomou como motivo para a dispensa da licitação o artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Artigo 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Indiscutível que a sede do Legislativo Municipal foi abalada pelo sinistro de 17 de janeiro de 2005.

A exceção de dispensa de licitação somente é devida para restituição das coisas ao *status quo* anterior ao sinistro.

Assim, se a Câmara Municipal precisava de reformas, estas não poderiam ser acobertadas pelo Decreto de Situação de Emergência. A obra possível de ser realizada com dispensa de licitação deveria ser de pequena monta, essencialmente de substituição da cobertura para o imediato retorno ao trabalho dos vereadores.

Porém, o que se viu foi ampla e irrestrita reforma, no alto valor de R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Frise-se: a dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, nos exatos termos do texto legal, diz respeito às *obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa.*

Acerca da dispensa indevida do processo licitatório, de plano, vê-se inexistir a alegada emergência para a reforma do prédio sede do Legislativo Municipal na extensão e proporção em que foi realizada.

Trata-se de uso abusivo da Situação de Emergência.

Prova da falta de emergência é o fato de que passados quase 01 (um) ano da data do vendaval, os vereadores continuam improvisados em uma Escola Estadual, enquanto a infindável obra pública não é concluída.

Com o mesmo argumento se afasta o requisito do prejuízo ou comprometimento dos serviços públicos, segundo requisito para a aplicação do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Por fim, a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias – 06 (seis) meses – para conclusão da obra ou serviço tem como termo inicial a emergência, o que se presume tenha ocorrido no dia 17 de janeiro de 2005, data do vendaval que atingiu a Câmara Municipal.

Logo, o termo final deveria ser 17 de julho de 2005. Mas, até hoje, dezembro de 2005, a obra não foi concluída, visto que

impossível concluir no prazo legal obra de tão grande proporção.

Sob todos os ângulos, pois, a dispensa foi indevida.

Prejuízos suportados pela Administração, às custas de procedimentos que *permitiram, facilitaram e concorreram para que terceiros se enriquecessem ilicitamente* (artigo 10, XII, da Lei 8.429/92).

Reitera-se: R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) foram indevidamente retirados dos cofres públicos.

Hoje, não se sabe se, de fato, já foi liquidada alguma parcela daquilo que foi empenhado.

#### IV - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Por tudo o que foi exposto, vê-se claramente o benefício apropriado por G e seus sócios.

Muito embora seja perceptível que outros também tenham sido beneficiados, sem mais dificuldades probatórias, vê-se que estes são os beneficiados expressos, reconhecidos por todos.

F, que se supõe procurador da G, ou proprietário de fato desta, ao que parece é muito próximo aos sócios de direito D e E, uma vez que, conforme documento enviado pela JUCEA – Junta Comercial do Estado do Amazonas – assina, inclusive, os balanços patrimoniais de G. Não se diga que tal é feito na condição de contabilista, uma vez que outro exerce tal função no mesmo documento (LAL).

Todo o ato simulado, portanto, beneficiou expressamente essas pessoas, fazendo-as incidir na regra proibitiva do artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

*Artigo 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

*XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.*

## **V – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Todos os Réus têm potencial conhecimento do ilícito, ou deveriam ter. O uso abusivo da Situação de Emergência e a simulação do negócio público revelam o dolo de todos Réus.

O Réu A é o Prefeito Municipal de \*\*\*, possui vasta experiência parlamentar, com sucessivos mandatos na \*\*. Além disso, tem o dever de bem eleger os assessores diretos, segundo a capacidade técnica de cada um para as respectivas áreas fins da Administração Pública.

O Réu C, a um só tempo Presidente da Comissão Geral Permanente de Licitação e Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ocupa cargos comissionados para os quais se exigem conhecimentos técnicos. Logo, jamais poderia requerer e sugerir uma prática totalmente dissociada da legalidade.

A Ré B, na condição de assessora jurídica da Prefeitura Municipal, nos mesmos moldes do disposto no parágrafo anterior, não poderia dar aparência de legalidade a algo totalmente desvirtuado dos princípios basilares da Administração Pública.

Nestes termos, o doutrinador Emerson Garcia, na obra *Improbidade Administrativa*, assim expõe, *in verbis*:

*‘Em virtude disto, é necessário que sejam perquiridos os fundamentos do parecer, devendo ser identificado um nexo de encadeamento lógico entre estes e a conclusão. Estando devidamente fundamentado o parecer, ainda que seja minoritária a corrente encampada, a questão se manterá adstrita à independência funcional do parecerista e à discricionariedade do administrador em adota-lo, não sendo divisada, em linha de princípios, qualquer ilegalidade em tais condutas.*

No entanto, estando o parecer em flagrante dissonância da lei e o atual estágio da técnica, inexistindo argumentos aptos a sustenta-lo ou sendo identificada total incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão exarada, a questão deixará de ser analisada sob a ótica da independência funcional, já que esta não guarda sinonímia com o arbítrio e a imoralidade. Nestes casos, o parecer não terá aptidão para legitimar os atos do administrador, tendo este, por força da hierarquia funcional, o dever jurídico de não recepcioná-lo. Optando o administrador por recepcionar o que fora sugerido no parecer, sua responsabilidade haverá de ser perquirida juntamente com a do parecerista, já que ambos concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude” (fl. 330 - 331).

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“... o administrador que age respaldado por parecer jurídico só estará isento de responsabilidade se essa peça estiver bem-fundamentada e tiver defendido tese aceitável; do contrário, ou seja, se o gestor seguir opinião exarada em parecer inconsistente e desarrazoado, poderá ser responsabilizado” (TCU, Pleno, Acórdão n. 374/99, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 29/10/1999, p. 117).

Aqueles que não são agentes públicos também podem e devem ser alcançados pela improbidade administrativa, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Artigo 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Tratando-se de ato simulado, com aparência de legalidade, e indícios veementes de lavagem de dinheiro e demais crimes contra a administração pública, praticados por funcionários públicos e particulares, o beneficiado direto com o negócio é G.

Entretanto, ante as circunstâncias do fato, a

responsabilidade pessoal dos sócios D e E, únicos gerentes e administradores da pessoa jurídica, deve ser obtida, posto que, no contexto dos autos, foram corruptores ativos ou co-autores da lavagem de dinheiro.

O mesmo se aplica àquele que se presume ser procurador da pessoa jurídica, Sr. F.

Reitere-se: as condutas foram dolosas e o processo administrativo 079/2005/SEMISP foi feito para dar aparência de legalidade ao ato ilícito.

## VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

a) a autuação da presente ação e notificação dos Réus para oferecimento de manifestação por escrito, no prazo legal;

b) o recebimento da petição inicial;

c) a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a intimação do Município de \*\*\*/AM para integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92;

e) a produção de todas as provas admissíveis em direito, requerendo-se, desde já, o recebimento do Procedimento Administrativo 005/2005 – 2ª PJ\*\*\* como parte informativa e integrante da presente ação;

f) a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação para o fim de **DECLARAR NULO** o ato administrativo de contratação da empresa G, pelo Município de \*\*\*, para realizar obras de reforma na Câmara Municipal de \*\*\* e **CONDENAR** os Réus **A, B, C, D, E, F e G** às penas seguintes:

Em relação aos Réus A, B e C, as penas previstas no artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, pela desobediência às regras proibitivas do artigo 10, VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, requerendo-se, expressamente:

d1) o ressarcimento integral do dano – R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e

oitenta e nove centavos);

d2) perda da função pública de todos os Réus (cargos comissionados e eletivos);

d3) suspensão dos direitos políticos dos Réus pelo período de 08 (oito) anos;

d4) pagamento de multa civil no valor equivalente ao ressarcimento integral R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), por cada um dos Réus;

d5) proibição para os Réus de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em relação aos Réus D, E, F, as penas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, pela desobediência às regras proibitivas do artigo 9º, XI, da Lei 8.429/92, requerendo-se, expressamente:

d6) o ressarcimento integral do dano – R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos);

d7) suspensão dos direitos políticos dos Réus pelo período de 10 (dez) anos;

d8) pagamento de multa civil no valor equivalente ao ressarcimento integral R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), por cada um dos Réus;

d9) proibição para os Réus de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Em relação à pessoa jurídica G, as penas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, pela desobediência às regras proibitivas do artigo 9º, XI, da Lei 8.429/92, requerendo-se, expressamente:

d10) o ressarcimento integral do dano – R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos);

d11) pagamento de multa civil no valor equivalente ao ressarcimento integral R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis

mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), por cada um dos Réus;

d12) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 146.387,89 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para os efeitos legais.

\*\*\*/AM, 19 de dezembro de 2005.